

PROJETO DE LEI

Nº 406/2011

LEI Nº 10527

AUTÓGRAFO Nº 147/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens

de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI nº 406 /2011**

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o uso de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º - Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Parágrafo Único - O lacre inviolável a que se refere o "caput" deste artigo terá que ser rompido para abertura da embalagem que contém o produto.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por embalagem não lacrada e a consequente cassação do alvará de funcionamento.





PROTÓCOLO GERA

-16-Ago-2011-15:13-102046-2/E

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 16 de agosto de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que é dever dos estabelecimentos de produção e venda de alimentos prontos entregar ao consumidor final o produto com as mesmas características de qualidade apresentada quando da saída do estabelecimento;

CONSIDERANDO que as embalagens que transportam alimentos devem obedecer rigorosamente aos requisitos essenciais de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos produzidos para o consumo humano;

Diante disso, este Projeto de Lei tem como objetivo proteger os alimentos a serem consumidos pelos munícipes Sorocabanos.

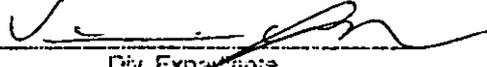
Sabemos que, esse tipo de comércio está em constante crescimento. Portanto, a principal medida é priorizar a segurança e a higiene, pois para abrir as embalagens, o lacre precisará ser rompido.

S/S, 16 de agosto de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Recebido na Div. Expediente
16 de Agosto de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 18/08/11

Div. Expediente

Rubrica em 19.08.11


Andréa Gianelli Ludovico
Secãp de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 406/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O Art. 1º refere a obrigatoriedade do "*uso de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues no domicílio*"; o Art. 2º refere o conceito de "*lacre inviolável*"; o Art. 3º refere a imposição de multa e até cassação de alvará, em caso de desobediência do preceito; o Art. 4º refere que as despesas dos lacres ficará a cargo das empresas; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto concerne à proteção da *saúde pública*, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES a respeito da matéria: "*A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município (...)*

"Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana (...)

"No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União (CF, art. 24, XII, e § 1º, que lhe reserva a edição de *normas gerais de defesa e proteção da saúde*; ...) e supletiva do Estado-membro (Código Sanitário Estadual e *normas complementares*), remanesce para o Município a *polícia sanitária local* em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à *higiene da cidade* e ao *abastecimento de sua população* (CF, art. 30, VII)".¹

No Município foi editada a *Lei nº 4.412*, de 27 de outubro de 1993, que "*Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências*" (Redação dada pela Lei nº 4548/1994), estabelecendo seus Arts. 1º, 2º e 3º o seguinte:

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 9ª. edição, pgs. 344/345.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

“Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei nº 4548/1994).

Parágrafo único- Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o “Código Sanitário Estadual”, instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.

“Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei nº 4548/1994)

“Artigo 3º - Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no “Código Sanitário Estadual” e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

O projeto de lei sob exame insere mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já instalada e operante do Poder Público, nos termos da legislação existente, acima mencionada, definindo sanções em caso de descumprimento dos seus comandos.

A fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia municipal, cuja função é inerente à atividade da administração; desse modo a atividade fiscalizatória pretendida não impõe ônus ao desenvolvimento da referida função (exercício do poder de polícia). Aliás, a desconformidade com os termos da Lei pode ser denunciada por qualquer do povo.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob a ótica da técnica legislativa, recomenda-se mencionar no projeto quem são os responsáveis pela produção e venda de alimentos prontos, para maior clareza e entendimento da Lei, uma vez que a justificativa do projeto refere “*que é dever dos estabelecimentos de produção e venda de alimentos prontos entregar ao consumidor final*”, com a seguinte sugestão: “*Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados...*”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 406/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de setembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
 PL 406/2011

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proteger a saúde do consumidor e está condizente com a Constituição Federal (arts. 5º, XXXII e 196), bem como com o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, que no tocante à técnica legislativa, o PL merece reparo consistente na inclusão dos responsáveis pela produção e venda de alimentos prontos.

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

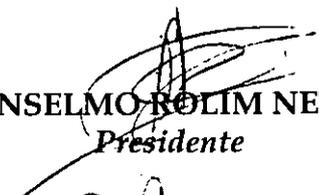
EMENDA Nº 01

O art. 1º do PL nº 406/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a usar os lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo no âmbito do Município de Sorocaba.”

Por todo exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 19 de setembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 406/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

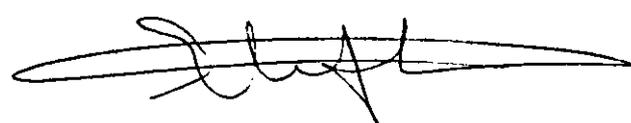
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 406/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de setembro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

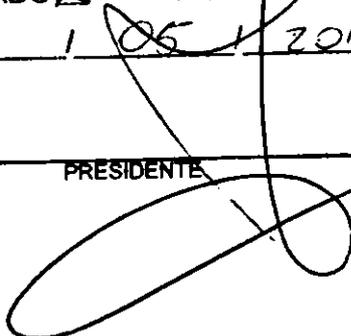

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.31/2013

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 28 1 05 2013 emenda nº 1

PRESIDENTE

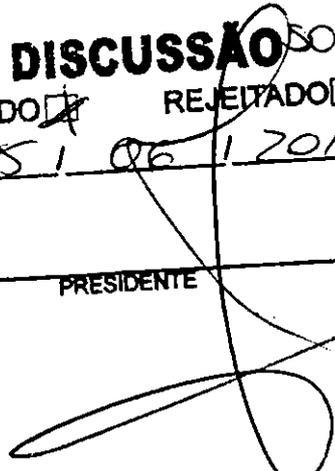


2ª DISCUSSÃO 50.38/2013

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 25 1 06 2013 emenda nº 1

PRESIDENTE

comissão de
Fedatário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 406/2011

SOBRE: Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a usar os lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Parágrafo único. O lacre inviolável a que se refere o "caput" deste artigo terá que ser rompido para abertura à embalagem que contém o produto.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por embalagem não lacrada e a consequente cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de junho de 2013

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

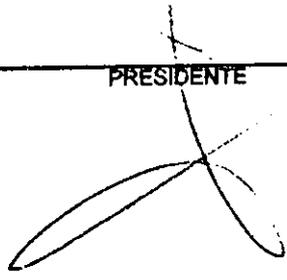
SO. 42/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 11 / 07 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned below the line for the President's name.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0988

Sorocaba, 12 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, e 164/2013, aos Projetos de Lei nºs 406/2011, 52, 101, 123, 151, 206, 208, 213, 232, 234, 225, 235, 215, 193, 194, 228, 231 e 233/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa,-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 147/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 406/2011, DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a usar os lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

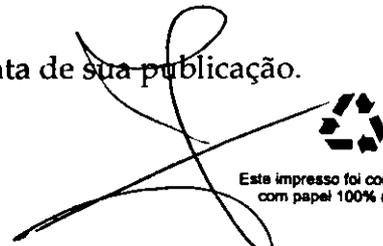
Parágrafo único. O lacre inviolável a que se refere o "caput" deste artigo terá que ser rompido para abertura à embalagem que contém o produto.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por embalagem não lacrada e a consequente cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 2 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.595

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 22.553/2013)
LEI Nº 10.527, DE 31 DE JULHO DE 2 013.

(Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 406/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a usar os lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Parágrafo único. O lacre inviolável a que se refere o caput deste artigo terá que ser rompido para abertura à embalagem que contém o produto.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) por embalagem não lacrada e a consequente cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efeturem as suas entregas em domicílio.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2 013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.527, de 31/7/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que é dever dos estabelecimentos de produção e venda de alimentos prontos entregar ao consumidor final o produto com as mesmas características de qualidade apresentada quando da saída do estabelecimento;
CONSIDERANDO que as embalagens que transportam alimentos devem obedecer rigorosamente aos requisitos essenciais de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos produzidos para o consumo humano;

Diante disso, este Projeto de Lei tem como objetivo proteger os alimentos a serem consumidos pelos munícipes Sorocabanos.

Sabemos que, esse tipo de comércio está em constante crescimento. Portanto, a principal medida é priorizar a segurança e a higiene, pois para abrir as embalagens, o lacre precisará ser rompido.





(Processo nº 22.553/2013)

LEI Nº 10.527, DE 31 DE JULHO DE 2 013.

(Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 406/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a usar os lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Parágrafo único. O lacre inviolável a que se refere o caput deste artigo terá que ser rompido para abertura à embalagem que contém o produto.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) por embalagem não lacrada e a consequente cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

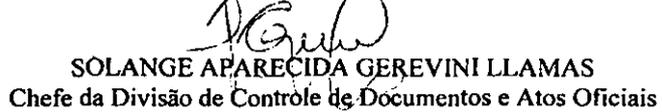
Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.527, de 31/7/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que é dever dos estabelecimentos de produção e venda de alimentos prontos entregar ao consumidor final o produto com as mesmas características de qualidade apresentada quando da saída do estabelecimento;

CONSIDERANDO que as embalagens que transportam alimentos devem obedecer rigorosamente aos requisitos essenciais de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos produzidos para o consumo humano;

Diante disso, este Projeto de Lei tem como objetivo proteger os alimentos a serem consumidos pelos munícipes Sorocabanos.

Sabemos que, esse tipo de comércio está em constante crescimento. Portanto, a principal medida é priorizar a segurança e a higiene, pois para abrir as embalagens, o lacre precisará ser rompido.